ACÓRDÃO Nº:	**199/2023**
PROCESSO Nº:	2019/6640/500186
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2019/000400
RECORRENTE:	CSAP - COMPANHIA SUL AMERICANA DE PECUARIA S.A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.468.039-0
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS CANCELADAS. PROCEDÊNCIA. É procedente a reclamação tributária devidamente formalizada e que sujeito passivo não apresenta fatos capazes de ilidir o feito.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial através da lavratura do auto de infração 2019/000400. As exigências são de multas formais por falta de registro de notas fiscais eletrônicas canceladas, nos livros próprios, conforme Relatório de Notas Fiscais Canceladas, relativos aos exercícios de 2016 e 2017. Item 4.1, multa formal no valor de R$ 300,00 e o item 5.1 o valor de R$ 350,00, conforme Relatório de Notas Fiscais Canceladas, DANFE's e do SPED-EFD.

O autuante carreou aos autos: a) Relatório de Nota Fiscal Eletrônica Cancelada - exercício 2016(fls. 04); b) NF-e canceladas (fls. 05/10); c) Relatório de Nota Fiscal Eletrônica Cancelada - exercício 2017 (fls. 11); d) NF- e canceladas (fls. 12/18); e) CD (fls. 19); e) Termo de Aditamento (fls. 21/22).

Os contextos dos itens 4.1 e 5.1 do auto de infração foram alterados para (fls. 21/22):

Deverá recolher ao tesouro do Estado a importância de R$ 300,00, referente à multa formal pela falta de registro de notas fiscais eletrônicas

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

canceladas, nos livros próprios, no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, conforme faz prova cópias Relatório de Notas Fiscais Canceladas, DANFE e do SPED- EFD, em anexo. Sendo aplicada multa formal de R$ 50,00 por documento não registrado. 6 x 50 = 300,00;

Deverá recolher ao tesouro do Estado a importância de R$ 350,00, referente à multa formal pela falta de registro de notas fiscais eletrônicas canceladas, nos livros próprios, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, conforme faz prova cópias Relatório de Notas Fiscais Canceladas, DANFE e do SPED- EFD, em anexo. Sendo aplicada multa formal de R$ 50,00 por documento não registrado. 7 x 50 = 350,00.

O contribuinte foi intimado por Edital em 04/04/2019 (fls. 28). O Edital é desafixado do placar em 10/05/2019.

O sujeito passivo apresentou impugnação em 08/05/2019 (fls. 31/34) com as seguintes alegações: que ao proceder a conciliação entre a relação de notas fiscais apontadas e o livro fiscal é possível identificar que todas foram devidamente registradas, conforme tabela. A situação supra se repete no exercício de 2017 e ao final requer a improcedência do lançamento tributário.

O julgador de primeira instancia exara no Despacho de fls. 63/64, para que o autuante apresente em CD, em formato PDF, com os Livros Registros de Saídas, para a verificação efetiva do não registro das notas fiscais canceladas, bem como se manifeste sobre as alegações da defesa.

O autuante assevera que constatou que não houve os registros aduzidos pela defesa (fls. 67).

Anexa o CD instado (fls. 66) e requer a procedência do feito.

A impugnante é intimada por AR, aos 04 dias de novembro de 2020 (fls. 72).

Aos 26 dias de novembro de 2020 o sujeito passivo apresenta nova defesa (fls. 74/77) e reproduz os mesmos termos da impugnação e requer a improcedência do feito.

O Julgador relata que todos os demais itens exigidos pelo artigo 35, da Lei n. 1.288/01 foram prontamente exigidos; Que o sujeito passivo tem capacidade processual, vez que representado por advogado legalmente constituído (art. 20 da

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

Lei 1.288/01); Que a impugnação e a defesa são tempestivas e o autuante identificado no campo 6 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário.

Que o primeiro CD gravado pelo autuante, em formato TXT, impedia a averiguação do ilícito tributário autuado e após a diligência, o autuante carreou aos autos o CD de fls. 66, desta vez em formato PDF.

Que ao confrontar as notas fiscais eletrônicas canceladas com os respectivos Livros de Registros de Saídas, constatou que razão assiste à autoridade administrativa, vez que a impugnante não as registrou e em que pese a incompletude da penalidade sugerida pelo autuante, não houve cerceamento de direito de defesa, haja vista que os históricos dos contextos 4.1 e 5.1 do Termo de Aditamento de fls. 21/22 explicitam que os valores autuados se referem a: a) 6 notas fiscais canceladas x R$ 50,00; b) 7 notas fiscais canceladas x R$ 50,00. Desta feita de ofício, acrescento a alínea "d", ao inciso VIII do artigo 50, Lei n. 1.287/01, para que a penalidade corresponda à realidade fática esposada nos respectivos itens 4.1 e 5.1 do auto de infração:

Ante o exposto, conheceu da impugnação, negou-lhe provimento, julgou PROCEDENTE, o auto de infração de n° 2019/000400 (penalidade estatuída no artigo 50, inciso VIII, alínea "d", da Lei n. 1.287/01 e alterações subsequentes), na forma a seguir alinhavada:

Item 4.11: CONDENO o sujeito passivo ao recolhimento de MULTA FORMAL, no valor originário de R$ 300,00 (trezentos reais), acrescidos dos consectários legais, referente ao período de 01/0/2016 a 31/12/2016, conforme Termo de Aditamento a fls. 21/22;

Item 5.11: CONDENO o sujeito passivo ao recolhimento de MULTA FORMAL, no valor originário de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), acrescidos dos consectários legais, referente ao período de 01/01/2017 a 31/12/201, conforme Termo de Aditamento a fls. 21/22.

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

Intimado o contribuinte por "AR" em 18 de fevereiro de 2021, apresentou recurso voluntário em 24/03/2021 com as mesmas alegações feitas em sede impugnatória.

A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual, refuta as alegações feitas pela recorrente e ao final a recomenda a confirmação da sentença, fls. 90 e 91.

É o relatório.

VOTO

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração nº 2019/000400. As exigências são de multas formais por falta de registro de notas fiscais eletrônicas canceladas, nos livros próprios, conforme Relatório de Notas Fiscais Canceladas, relativos aos exercícios de 2016 e 2017. Item 4.1, multa formal no valor de R$ 300,00 e o item 5.1 o valor de R$ 350,00, conforme Relatório de Notas Fiscais Canceladas, DANFE's e do SPED-EFD.

O Julgador de primeira instância, após analise do conteúdo processual, sentenciou em conhecer da impugnação, negou-lhe provimento, julgou PROCEDENTE, o auto de infração (penalidade estatuída no artigo 50, inciso VIII, alínea "d", da Lei n. 1.287/01 e alterações subsequentes).

A recorrente, inconformada com a sentença apresentou recurso a este conselho de contribuinte com a seguinte alegação: *Em que pese a autuação ser da lavra de auditoras dotadas de aguçado conhecimento fiscal, entende-se que as notas fiscais de 2016 foram devidamente registradas no livro próprio, conforme o próprio SPED/EFD anexado pelas autuantes e com relação as notas fiscais pertinentes ao ano de 2017, detecta-se através do SPED/EFD juntado com a autuação que as notas fiscais 822, 823 e 826 constam como devidamente lançadas. ANTE TODO O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso voluntário, e no mérito seja dado provimento para reformar a sentença de Primeira Instância e julgar improcedente a exigência fiscal.*

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

Pelos documentos anexados ao auto, verifica-se que a empresa deixou de registrar notas fiscais de aquisição de mercadorias em livros fiscais de entradas da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Em verificação à Legislação Tributária, Art. 44, inciso XXIX da Lei. 1.287/2001, constatamos que o contribuinte é obrigado a escriturar os documentos fiscais cancelados, denegados e os números inutilizados, de acordo com a legislação tributária, dessa forma qualquer documento não escriturado, resulta em descumprimento de obrigação acessória, vejamos o que preceitua os artigos supramencionados:

> Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:
> XXIX – escriturar os documentos fiscais cancelados, denegados e os números inutilizados, de acordo com a legislação tributária; *(Redação dada pela Lei 3.019 de 30.09.15). Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016..*
> Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:
> VIII – R$ 50,00 por: *(Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).*
> d) documento fiscal cancelado, denegado e por números inutilizados, pela falta de escrituração na forma prevista na legislação. *(Redação dada pela Lei 3.019 de 30.09.15). Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.*

Conforme os fatos supramencionados, entendo que o trabalho realizado pelo autuante está correto, corroborado pelos documentos anexados, tendo em vista que ficou constatado que o contribuinte deixou de registrar documentos fiscais nos livros fiscais da EFD.

As alegações feitas pela recorrente não estão fundamentas com provas materiais, assim desacobertadas do direito propriamente dito.

Diante do exposto, voto para conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/000400 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R$ 300,00 (trezentos reais), do campo 4.11 e R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), do campo 5.11, conforme Termo de Aditamento de fls. 21/22, mais os acréscimos legais..

É como voto.

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/000400 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R$ 300,00 (trezentos reais), do campo 4.11 e R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), do campo 5.11, conforme Termo de Aditamento de fls. 21/22, mais os acréscimos legais. O advogado Adriano Guinzelli e o Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta e um dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos quatorze dias do mês de novembro de 2023.

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br